

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo deputado Capitão Augusto, mediante o qual se propõe acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente os arts. 81-A e 258-C, de modo a proibir a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé por menores de 18 anos de idade bem como para determinar a possibilidade de multa, entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e interdição aos estabelecimentos que descumprirem a proibição.

Ao justificar a medida, o autor afirma que o narguilé possui substâncias cancerígenas em quantidade muito superior a do cigarro, criando dependência química entre os jovens, que fumam em bares, parques, praças e em frente a escolas. Anota que, apesar de alguns estados já terem proibido a comercialização e o consumo por crianças e adolescentes, o tema é de interesse nacional.

Por possuir idêntica finalidade, encontra-se em apenso o PL nº 10.074/2018, de autoria do deputado Áureo Ribeiro. A proposta ainda proíbe o consumo do narguilé por qualquer pessoa em locais públicos fechados bem



como exige que no rótulo/ embalagem do produto venham informações sobre os malefícios do consumo.

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito das propostas.

II - VOTO DA RELATORA

O narguilé é um dispositivo usado para fumar tabaco, o qual costuma ser saborizado com frutas ou mel. Assim como o cigarro, o seu uso proporciona sérios riscos à saúde e causa dependência química e psíquica. A fumaça produzida contém toxinas que aumentam a possibilidade de doenças cardíacas, pulmonares e outras enfermidades como o câncer.

Como um produto cujo consumo produz riscos no mínimo semelhantes ao do cigarro, nada mais justo que a regulamentação sobre a comercialização e o uso sejam também similares.

A rigor, o Estatuto da Criança e Adolescente, no art. 81, inciso III, já proíbe a venda a crianças e adolescentes de qualquer produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Os arts. 2º e 3º, inciso IX, da Lei nº 9.294/1996, por sua vez, também proíbem a venda a menores de 18 anos de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos **ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco**. Igualmente, vedam o consumo destes produtos, por maiores ou menores de idade, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Além disso, o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996 dispõe que nas embalagens dos produtos fumígenos deverão haver cláusulas de advertência sobre os riscos à saúde proporcionados pelo consumo dos produtos.

E, finalmente, o art. 9º, inciso VII, da mesma Lei dispõe que em caso de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos são aplicáveis as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 – que trata das infrações à legislação sanitária federal -, sem prejuízo no disposto no art. 243 do ECA. Este último dispositivo dispõe que está sujeito à pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro)



anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Como se observa, boa parte do que almejado pelas propostas se encontra previsto na legislação vigente. Ainda assim, creio ser conveniente a aprovação na forma de substitutivo pelo fato de os projetos de lei deixarem clara a proibição de venda para menores de 18 anos do próprio narguilé bem como dos acessórios e peças que o compõem.

Além disso, creio ser oportuna a proposta de impor a interdição do estabelecimento enquanto não recolhida a multa aplicada, na forma do que previsto no art. 258-C do ECA.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.566/2018 e 10.074/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6322



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança, e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 81

VII - produtos fumígenos, cigarro, cachimbo, cachimbo de água, narguilé, as respectivas essências bem como as peças e acessórios vendidos para o uso do aparelho. (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art.243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6322

Apresentação: 26/06/2023 15:05:57.207 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9566/2018

PRL n.1

